

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS - EDITAL Nº 01/2022**

De: Juliana Vettorazzo <julianaleiloeira@gmail.com>

Para: LICITAÇÃO S. S. ALTO <licitacao@ssalto.rj.gov.br>, <procuradoria@ssalto.rj.gov.br>

Data: 19/09/2022 11:12



Prezados,

Bom dia!

Gostaria de saber se já tem uma resposta acerca do e-mail enviado no dia 13/09/2022, que segue abaixo.

Estou aguardando o retorno dos srs.

Atenciosamente,

Juliana Vettorazzo  
Leiloeira Pública Oficial  
(21) 2548-5850  
[www.jvleiloes.lrl.br](http://www.jvleiloes.lrl.br)

Em ter., 13 de set. de 2022 às 16:32, Juliana Vettorazzo <[julianaleiloeira@gmail.com](mailto:julianaleiloeira@gmail.com)> escreveu:

Prezados,

Boa tarde.

Acredito que houve um enorme equívoco na resposta desta impugnação no que diz respeito à comissão do Leiloeiro e ao Decreto Lei, que rege a profissão dos Leiloeiros no âmbito nacional desde 1.932, e a afirmação de que tal decreto não tem validade jurídica.

Primeiramente, como a Comissão de Licitação afirma que o Decreto Lei 21.981/32 não têm validade jurídica, é arcaico e precário, SE O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO que a Comissão elaborou para contratação de Leiloeiro se baseia neste Decreto? É no mínimo contraditório e afrontoso!

Existem 3 figuras no leilão: O Leiloeiro, o Comitente e o Comprador.

O Leiloeiro é o profissional que é contratado pelo Comitente (Prefeitura) e vende os bens aos Arrematantes (Compradores)

Pelo Decreto-Lei que rege a sua profissão, o Leiloeiro pode cobrar comissão tanto do Comitente, quanto do Arrematante.

No caso em tela, o Comitente é a Prefeitura e o Comprador é o Arrematante.

A Lei diz:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os **comitentes**. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**

Este artigo é tão claro e de fácil entendimento: A comissão que deve ser paga pelo Comitente (Prefeitura) pode ser estipulada por convenção escrita (contrato) entre as partes.

**Já a comissão do paga pelo Comprador (Arrematante) é fixa, SEMPRE DE 5%, INDEPENDENTE DA NATUREZA DOS BENS ARREMATADOS!**

O Leiloeiro é fiscalizado pela Junta Comercial do Estado em que é matriculado. As Juntas se submetem ao DREI, órgão que elaborou a Instrução Normativa, que teve a última atualização em julho do presente ano (IN nº 52 de 29/07/22).

Junto com o Decreto Federal 21.981/32 a IN estabelece as diretrizes para atuação do Leiloeiro em todo o território nacional. E ambos os ordenamentos são taxativos no que tange a comissão a ser paga pelo arrematante (comprador), sempre de 5%. Frise-se aqui que a própria comissão de licitação ao elaborar o Edital de Chamamento Público se baseou nestas duas normas, que estão vigentes!

Nenhum órgão, seja ele público ou privado, pode obrigar o leiloeiro a desobedecer sua própria lei, ainda mais tendo como consequência a sua suspensão, como dispõem a IN.

Diferentemente do que alega a Ilustre Presidente da Comissão em sua ríspida resposta à impugnação, seria leviano e contraditório de minha parte apresentar documentação para me credenciar numa licitação a qual estou impugnando! Até porque, jamais me credenciaria em qualquer licitação que pusesse em risco minha profissão, como é o caso da presente licitação.

Exigir que o Leiloeiro diminua a comissão estipulada em lei, que é paga pelo comprador, que sequer diz respeito ao Município, é um absurdo além de ilegal!

O Município está licitando uma comissão que sequer vai pagar! A relação contratual que o Município estabelece com o Leiloeiro não deve se confundir e não tem qualquer relação com o contrato entre o Leiloeiro e o Arrematante!

Ademais, se o Edital de Chamamento Público se baseou no Decreto Lei e na Instrução Normativa supracitadas, deve obedecer seus ditames e não confrontá-los. Nenhum órgão público jamais deveria exigir em edital que o profissional a ser contratado descumpra a sua própria lei.

Me admira outros Leiloeiros se submeterem à regras licitatórias que podem causar a sua suspensão profissional.

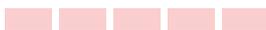
Sendo assim, solicito a reconsideração de minha impugnação, inclusive pugnando para que esta questão seja encaminhada e analisada por advogados da Procuradoria do Município, caso contrário recorrerei ao Sindicato dos Leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro para que tome as providências jurídicas necessárias, pois nenhuma licitação deve incitar a desobediência de um profissional às normas vigentes, isto é muito sério, além de prejudicar toda a classe de Leiloeiros.

Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno.

Atenciosamente,



Juliana Vettorazzo  
Leiloeira Pública Oficial  
(21) 2548-5850  
www.jvleiloes.lel.br



Em ter., 13 de set. de 2022 às 14:46, LICITAÇÃO S. S. ALTO <[licitacao@ssalto.rj.gov.br](mailto:licitacao@ssalto.rj.gov.br)> escreveu:

Boa tarde, segue resposta da impugnação.

att

---

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TEL.: 22-2559-1160  
22-2559-1103  
22-2559-1107

Em 12/09/2022 17:40, Juliana Vettorazzo escreveu:

Prezados,

Boa tarde.

Segue em anexo, tempestivamente, minha impugnação ao edital supracitado.

\*\*\*\*Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Juliana Vettorazzo  
Leiloeira Pública Oficial

(21) 2548-5850  
[www.jvleiloes.lcl.br](http://www.jvleiloes.lcl.br)

